



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13116.900253/2009-76
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° 3101-001.345 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria COFINS - DCOMP
Recorrente AGRO-RUB AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO POR MEIO DE DIPJ. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ - não tem poder de retificação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. A DIPJ vem a ser uma declaração meramente informativa, não tendo a característica de confissão de dívida, como tem a DCTF. Assim é que para retificar a DCTF originária, a recorrente devia ter entregue uma outra DCTF, retificadora, tempestivamente, sob pena de ter o débito declarado satisfeito pelo pagamento posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 19/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Marinheiro Fernandes, Leonardo Mussi da Silva, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Cuidam os autos de PER/DCOMP, crédito de pagamento indevido de Cofins, paga em 11/2003, período de apuração de 10/2003, com débito de Cofins, dezembro/2005.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que não teve Cofins devida em novembro/2003.

A DRJ em BRASÍLIA/DF julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

Compensação - Pagamento Indevido ou a Maior - Impossibilidade - Necessidade de Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Constitucionalidade e/ou legalidade de Normas Legais

A instância administrativa não é foro apropriado para discussões desta natureza, pois qualquer discussão sobre a constitucionalidade e/ou legalidade de normas jurídicas deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, com exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, onde basicamente reprisa os argumentos de primeira instância e aduz que o

débito de novembro de 2003 foi incorretamente declarado na DCTF apresentada; ao final requer a reforma do acórdão *a quo*, para que seja reconhecido seu direito creditório.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau. Relatados, passo a votar.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo.

À minguia de preliminares, adentro o mérito do litígio.

A recorrente assevera que o recolhimento efetuado em 15/12/2003 é indevido, porquanto o débito de novembro de 2003 foi incorretamente declarado na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - apresentada, a qual fora retificada com a entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, em que se constata a inexistência de base de cálculo da Cofins no período de apuração referido.

Em verdade, a afirmativa da recorrente soa como uma confissão de que a compensação encetada não merece mesmo homologação e não lhe assiste razão em sua insurgência, porquanto a DIPJ não tem poder de retificação de DCTF, como acredita a recorrente. A DIPJ vem a ser uma declaração meramente informativa, não tendo a característica de confissão de dívida, como tem a DCTF. Assim é que para retificar a DCTF originária de fato, a recorrente devia ter entregue uma outra DCTF, retificadora, tempestivamente, sob pena de ter o débito declarado satisfeito pelo pagamento posterior.

No vinco do exposto, voto por DESPROVER o apelo, prejudicadas as demais alegações.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

CÓPIA